



CONTROLADORIA INTERNA GERAL



ANÁLISE DE CONTROLE Nº 0033/2026.

ORIGEM: **PREGOEIRO**

Ao Sr. MARCOS PAULO DE FARIAS MACHADO

C/c: Adriana Pereira Dantas Carvalho
Presidente da AESGA

Processo nº 007/2026.

Pregão Eletrônico nº 006/2026.

EMENTA: Análise quanto as providências a serem adotadas pelo Pregoeiro na ocorrência da permanência de proposta acima do preço máximo estimado. Cumprimento do Art. 31 e 74 da Constituição Federal. Lei Municipal nº 4.054/2014, Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 049/2023.

1- RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Pregoeiro Sr. Marcos Paulo de Farias Machado, na condução do Processo nº 007/2026 - Pregão Eletrônico nº 006/2026, acerca das providências a serem adotadas mediante os seguintes contextos:

a) O licitante A.R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA., apresentou proposta de preço acima do valor máximo estimado para os itens 02, 05, 23, 55, 141, 142, e 143, e mesmo após negociação, não apresentou proposta abaixo dos valores fixados como máximo, sob a alegação de "Não tenho como chegar ao valor estimado".

b) O licitante M. TESTA ATACADO LTDA., apresentou proposta de preço acima do valor máximo estimado para o item 135, e mesmo após negociação, o licitante manteve a proposta acima do valor máximo estimado, registrando a solicitação para a desclassificação para o referido item.

Recebido em 11/08/2026





CONTROLADORIA INTERNA GERAL



1.2. A questão submetida à análise consiste em verificar as medidas a serem adotadas pelo pregoeiro diante da permanência das propostas acima do preço máximo estimado da contratação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, inciso III, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifo nosso)

2.2. Assim, caso, após a fase de negociação, o licitante permaneça com preço superior ao limite aceitável pela Administração, a consequência prevista expressamente pela legislação é a desclassificação da proposta.

2.3. Neste sentido, o art. 61 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a negociação de condições mais vantajosas, admitindo que, caso o primeiro colocado seja desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, a negociação prossiga com os demais licitantes, observada a ordem de classificação.

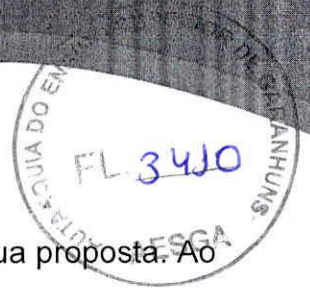
2.4. Cumpre destacar que é de suma importância fazer a distinção entre não reduzir o preço da proposta e não manter a proposta.

2.4.1. Não reduzir o preço durante a negociação: O licitante mantém o valor originalmente ofertado, embora este esteja acima do orçamento estimado, e informa à Administração que não possui interesse ou condições de conceder redução.





CONTROLADORIA INTERNA GERAL



2.4.1.1. Nesse caso, o licitante não está retirando ou descumprindo sua proposta. Ao contrário, está mantendo o preço ofertado, ainda que este não seja aceitável para a Administração.

2.4.1.2. Portanto, não se configura, somente por essa circunstância, a infração do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

2.4.2. Não manter a proposta: Ocorre quando o licitante, depois de apresentar determinada proposta válida, retira, recusa ou deixa de sustentar o preço e as condições que havia assumido, sem fato superveniente devidamente justificado, enquadrando-se, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Portanto, não se deve confundir a recusa em conceder novo desconto com a recusa em manter a proposta apresentada.

2.5.1. A simples manifestação de que “não há possibilidade de redução” não equivale à retirada da proposta.

2.6. No caso concreto, segundo as informações constantes desta análise, ambos licitantes permaneceram acima do valor máximo estimado da contratação.

2.6.1. Verifica-se que, o que ocorreu foi apenas a ausência de concordância com a redução pretendida pela Administração.

2.6.2. Assim, essa circunstância afasta, em princípio, o enquadramento no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

2.6.3 A interpretação contrária acabaria por transformar a negociação, que possui natureza destinada à busca de condições mais vantajosas, em uma obrigação de redução compulsória de preço, o que não encontra fundamento na legislação.

2.7. Na presente análise, ambos os licitantes permaneceram com o preço acima do orçamento estimado, a consequência prevista no art. 59, III, é a desclassificação da proposta, desde que o orçamento estimado constitua o parâmetro máximo de aceitabilidade estabelecido para a contratação.





CONTROLADORIA INTERNA GERAL



2.7.1. É assim que estabelece também o Instrumento Convocatório do certame, seguindo os ditames legais pela desclassificação da proposta que mantiver os preços acima do máximo estimado da contratação:

11.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

3 – DAS RECOMENDAÇÕES

3.1 Recomenda-se que, na permanência do preço acima do limite máximo de aceitabilidade estabelecido no edital, o pregoeiro proceda a desclassificação das propostas, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prosseguindo o certame na forma legal e editalícia.

3.2. Recomenda-se que a ata da sessão registre expressamente que houve tentativa de negociação, o valor ofertado, o valor estimado, a manifestação do licitante quanto à impossibilidade ou não concordância com a redução e a decisão administrativa subsequente, de modo a assegurar a adequada motivação e transparência do procedimento.

3.3. Recomenda-se, a observância plena dos regramentos contidos no instrumento convocatório do certame e seus anexos, bem como das normas que regem a contratação, com vistas a regular condução do referido Processo Licitatório.

6. CONCLUSÃO

6.1. Na análise desta Controladoria Geral, quanto ao que fora trazido para verificação, qual seja, a existência do licitante denominado A.R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA. e o licitante denominado M TESTA ATACADO LTDA. que mantiveram o preço acima do máximo estimado da contratação, mesmo após negociação, entende que a medida legal e cabível para ambos os casos, é a desclassificação das propostas para os itens que superaram o valor máximo estimado, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, após a desclassificação, deverá ser observado o procedimento previsto na legislação e no





CONTROLADORIA INTERNA GERAL



edital, inclusive quanto à convocação e negociação com os licitantes subsequentes, quando cabível.

Este é o nosso opinativo, salvo o melhor juízo.

Garanhuns – PE, 10 de agosto de 2026


Michael Wesley de Oliveira Ferreira
Auditor de Controle Interno da AESGA


Assuero Messias da Silva Vieira
Controle Interno Geral da AESGA

